SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107284 - MS (2026/0244912-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
		LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor do apenado e, na extensão, denegou a ordem.

2. Reconhecimento de falta disciplinar grave consistente em 131 violações da área de inclusão no monitoramento eletrônico, com regressão ao regime fechado, declaração de perda de 1/5 dos dias remidos e reinício da contagem para nova progressão de regime.

3. Agravo em execução defensivo desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo-se a regressão e a perda de dias remidos, ante o descumprimento reiterado das condições do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, inclusive quanto ao uso da técnica de fundamentação *per relationem*; (ii) saber se o descumprimento reiterado das condições do monitoramento eletrônico configura falta grave apta a autorizar regressão de regime e perda de dias remidos; e (iii) saber se da alegação de ausência de fundamentação específica para a fração de 1/5 na perda de remição se pode conhecer, na

Documento eletrônico VDA59720583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65276055-3c04-418d-843e-3959aa8b4e7a

via estreita do agravo regimental no *habeas corpus,* sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes e os novos argumentos, sendo desnecessária a repetição literal dos fundamentos quando mantidas as condições fáticas do ato referenciado (Tema Repetitivo n. 1.306/STJ).

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao reconhecer a falta grave, afastar a justificativa de trabalho rural e evidenciar a recalcitrância do apenado diante de 131 violações da área de inclusão.

7. A insurgência quanto à ausência de fundamentação específica para a fração de 1/5 de perda de remição constitui inovação recursal e acarreta supressão de instância, por não ter sido submetida ao Tribunal de origem nem deduzida no *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 65276055-3c04-418d-843e-3959aa8b4e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107284 - MS (2026/0244912-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
		LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor do apenado e, na extensão, denegou a ordem.

2. Reconhecimento de falta disciplinar grave consistente em 131 violações da área de inclusão no monitoramento eletrônico, com regressão ao regime fechado, declaração de perda de 1/5 dos dias remidos e reinício da contagem para nova progressão de regime.

3. Agravo em execução defensivo desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo-se a regressão e a perda de dias remidos, ante o descumprimento reiterado das condições do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, inclusive

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

quanto ao uso da técnica de fundamentação *per relationem*; (ii) saber se o descumprimento reiterado das condições do monitoramento eletrônico configura falta grave apta a autorizar regressão de regime e perda de dias remidos; e (iii) saber se da alegação de ausência de fundamentação específica para a fração de 1/5 na perda de remição se pode conhecer, na via estreita do agravo regimental no *habeas corpus,* sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A técnica da fundamentação *per relationem* é admitida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões relevantes e os novos argumentos, sendo desnecessária a repetição literal dos fundamentos quando mantidas as condições fáticas do ato referenciado (Tema Repetitivo n. 1.306/STJ).

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao reconhecer a falta grave, afastar a justificativa de trabalho rural e evidenciar a recalcitrância do apenado diante de 131 violações da área de inclusão.

7. A insurgência quanto à ausência de fundamentação específica para a fração de 1/5 de perda de remição constitui inovação recursal e acarreta supressão de instância, por não ter sido submetida ao Tribunal de origem nem deduzida no *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DE SOUZA LOPES contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de LEANDRO DE SOUZA LOPES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Agravo em Execução n. 1601892-57.2026.8.12.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado, determinando a sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/5 dos dias por ele remidos e o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena para a progressão de regime (e-STJ fls. 23/24).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):*

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

> *AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – VIOLAÇÃO DE ÁREA DE INCLUSÃO – FALTA GRAVE – POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME – NÃO PROVIMENTO.*
>
> *O cometimento de falta grave, consistente em reiterados descumprimentos à área de inclusão e obstrução de sinal, possibilita a regressão cautelar à regime mais rigoroso.*
>
> *Agravo de Execução Penal a que se nega provimento, ante a necessidade de regressão de regime por descumprimento das obrigações impostas.*

Na presente impetração, a defesa alega que, "no recurso de agravo em execução penal, demonstrou-se que havia justificativa para as ditas violações ao monitoramento, decorrentes do fato de que estava em trabalho rural, devidamente registrado em sua CTPS", tendo o paciente instruído "o recurso com declaração de seu empregador na qual se ratificou que os dias das alegadas violações ao monitoramento estavam todos atrelados ao exercício de sua jornada de trabalho" (e-STJ fl. 3).

Aduz que "não há, assim, no acórdão, enfrentamento da tese primordial do agravo em execução penal – de que os descumprimentos ao monitoramento são justificados por declaração do empregador do Paciente" (e-STJ fl. 5).

Ao final, requer o conhecimento do habeas corpus para (e-STJ fl. 12):

> *LIMINARMENTE:*
>
> *i. Conceder ao Paciente o restabelecimento imediato de sua liberdade no regime semiaberto harmonizado até o julgamento final do writ, com a expedição do respectivo alvará de soltura c/c monitoramento eletrônico;*
>
> *NO MÉRITO:*
>
> *ii. Conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para o fim de cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 1601892-57.2026.8.12.0000 e, por conseguinte, desconstituir a decisão que homologou a falta grave e determinou a regressão definitiva ao regime fechado, restabelecendo o cumprimento da pena do Paciente no regime semiaberto harmonizado, tendo em vista a comprovação de justificativa idônea para os deslocamentos (trabalho rural regular), bem como afastando-se a perda de dias remidos, haja vista a completa ausência de fundamentação concreta acerca da fração escolhida, violando as diretrizes do art. 57 e art. 127 da LEP, devendo a perda ser inteiramente afastada ou reduzida ao patamar mínimo legal;*
>
> *iii. Subsidiariamente, caso não se entenda pela cassação integral por esta via, requer-se, subsidiariamente, a declaração de nulidade do acórdão impetrado e da decisão de primeiro grau por vício insanável de fundamentação, determinando-se ao Juízo da Execução Penal da origem (Execução Penal nº 0001711- 33.2019.8.12.0012 – 1ª Vara de Execução em Meio Fechado do Interior – TJMS) que profira nova decisão, analisando de forma expressa, exaustiva e individualizada as teses defensivas e as provas documentais apresentadas (CTPS e declaração patronal).*

No agravo regimental, a defesa reitera que "*o acórdão de origem deixou de enfrentar precisamente a prova documental apresentada pelo Paciente consistente na CTPS e na declaração formal do empregador, documentos que demonstram que as violações ocorreram durante excepcional período de trabalho rural, e não por desrespeito ou descaso deliberado*" (e-STJ fl. 131). Acrescenta que "*o Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

origem manteve a perda de 1/5 dos dias remidos em desfavor do Paciente, mas não invocou razão nenhuma para isso" (e-STJ fl. 133).

Diante dessas considerações, requer "*seja dado provimento ao presente agravo regimental regularmente interposto, para que seja reconhecida a ilegalidade por falta de fundamentação, e, consequentemente, sejam cassadas as decisões proferidas, anulando a regressão de regime e a perda dos dias remidos, ou, subsidiariamente, seja determinado ao douto Juízo de Execução Penal na origem* [...] *que prolate decisão com fundamentação em concreto no caso, analisando os motivos e as provas documentais que foram apresentados pelo Paciente*" (e-STJ fl. 133).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme destacado, segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é permitido o uso da técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o julgador adota como razões de decidir trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial, desde que enfrentadas as questões relevantes e os eventuais novos argumentos apontados na insurgência, mesmo que de maneira sucinta.

Sobre a matéria, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.306, firmou a tese de que a "*técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado, em primeiro grau, à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada em razão de estupro de vulnerável contra criança de 6 anos, com histórico de crimes sexuais contra outras vulneráveis, tendo sido reconhecidos maus antecedentes na sentença,*

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

que manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta dos fatos, no comprometimento da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar habeas corpus, denegou a ordem, reputando válida a fundamentação da negativa de recorrer em liberdade, admitindo a técnica de fundamentação per relationem e afirmando a permanência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. No agravo regimental, o Recorrente reitera alegações de ausência de fundamentação idônea e contemporânea, indevida utilização da técnica per relationem, inexistência de risco à ordem pública, desproporcionalidade da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que nega ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva na sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive mediante utilização da técnica de fundamentação per relationem e à luz do art. 387, § 1º, do CPP; e (ii) saber se a gravidade concreta do delito, o histórico criminal e o risco de reiteração delitiva autorizam a manutenção da prisão preventiva, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente na ausência de fato novo que altere o quadro fático que originou o decreto constritivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. ***O Tribunal de origem, ao manter a negativa de recorrer em liberdade, adotou fundamentação per relationem em relação à decisão que decretou a prisão preventiva, entendimento admitido pela jurisprudência, pois, mantidas as condições fáticas que embasaram a decisão acautelatória inicial, não se exige repetição literal dos fundamentos, bastando sua expressa remissão e reafirmação.***

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do paciente e a negativa do direito de recorrer em liberdade.

[...]

(AgRg no HC n. 1.052.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO RETROCASE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E OUTROS DELITOS. SUPOSTA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VALIDADE. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO (ART. 70 DO CPP). ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPITY). PREVENÇÃO DO JUÍZO DE CORBÉLIA/PR FIRMADA PELAS MEDIDAS CAUTELARES LOCAIS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DOCUMENT DUMP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a denúncia anônima, embora insuficiente por si só para instaurar inquérito

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

policial ou fundamentar medidas constritivas, é apta a deflagrar diligências preliminares.

Confirmada a verossimilhança das informações nessas diligências prévias, não há ilegalidade na instauração formal do inquérito e nas medidas subsequentes.

2. A competência territorial determina-se, em regra, pelo lugar da consumação da infração (art. 70 do CPP). No caso, os delitos imputados consumaram-se no Município de Anahy/PR, pertencente à Comarca de Corbélia/PR. O fato de a descoberta dos crimes ter ocorrido por encontro fortuito de provas (serendipity) no bojo de investigação iniciada em outra comarca (Medianeira/PR) não desloca a competência, firmando-se a prevenção do Juízo do local dos fatos que deferiu as medidas cautelares específicas.

3. ***É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, desde que o julgador apresente razões próprias ou adote os fundamentos de decisão anterior ou parecer ministerial que sejam suficientes para o deslinde da controvérsia, não se exigindo o enfrentamento exaustivo de todas as teses, mas sim daquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.***

4. A análise da alegação de que o Ministério Público teria promovido a juntada desordenada de documentos (document dump) para dificultar a defesa demandaria o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 221.537/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

No caso dos autos, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem expôs fundamentação suficiente para o reconhecimento da falta disciplinar cometida pelo agravante.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão no qual se negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 15/19, grifo nosso):

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por LEANDRO DE SOUZA LOPES contra a decisão que determinou a regressão do regime de cumprimento de pena para o fechado bem como declarou perda de dias remidos, ante violações ao monitoramento eletrônico.

Alega que houve regressão indevida do regime prisional e perda dos dias remidos, eis que violação ao monitoramento eletrônico não consiste em falta grave.

Infere-se que o reeducando foi condenado à pena total de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Durante a execução da pena foi beneficiada com progressão ao regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico.

Posteriormente, com a notícia de descumprimento das regras de utilização do monitoramento eletrônico, o julgador singular determinou que a defesa esclarecesse as razões do descumprimento.

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

Analisada a justificativa o magistrado reconheceu a falta grave e determinou o retorno ao regime fechado (f. 14/15):

> *"Vistos. Trata-se de guia de execução depena em que se noticia nos autos que o sentenciado, acima identificado, cumprindo pena em regime semiaberto, violou as condições do monitoramento. Designada audiência de justificação, foi ouvido o sentenciado nesta oportunidade em termo apartado. Em manifestação prévia, a Defesa pugna pela manutenção do regime de pena em que cum sentenciado e o 'Parquet' manifesta pela regressão do regime de pena. Decido.* ***A justificativa apresentada pelo sentenciado mostra-se evasiva e insubsistente, tratando-se de mera alegação do sentenciado sem amparo em qualquer elemento de prova, o que não basta para justificar, comprovadamente, a falta grave cometida. Denota-se que o sentenciado apresenta em seu histórico acolhimento de justificativa por idêntico motivo de descumprimento das condições impostas para o monitoramento (seq. 191.1), tendo incorrido na prática de nova infração disciplinar. Outrossim, verifica-se dos autos que o sentenciado praticou número expressivo de violações. qual seja, 131 (cento e trinta e uma) violações à área de inclusão, o que revela sua recalcitrância em cumprir a pena nas condições estabelecidas, demonstrando, enfim, total inaptidão para cumprir a pena no regime em que se encontrava. Anote-se que a monitoração eletrônica consubstancia modo mais benéfico de cumprimento do regime intermediário, de modo que seus deveres devem ser estritamente observados.*** *Nesses termos, devidamente comprovado nos autos ter o sentenciado cometido falta grave, nos termos do artigo 118, 1 da LEP, REGRIDO o regime de pena imposto ao réu para o regime mais rigoroso, qual seja, o fechado, devendo, por efeito lógico jurídico recomeçar os prazos para nova progressão de regime. Por fim, nos termos do art. 127 da LEP, atento a natureza da falta disciplinar perpetrada (grave), DECLARO a perda de 1/5 (um quinto) dos dias remidos, se houver. Saem os presentes intimados. Comunique-se à AGEPEN para a regular intimação do sentenciado, encaminhando-se cópia da presente decisão. Por fim, elabore-se novo cálculo de pena do sentenciado. Após dê-se vista às partes para manifestação e, em não sendo apresentadas impugnações, desde já fica homologado. Mediante recibo, encaminhe-se cópia ao sentenciado."*

O descumprimento reiterado das condições impostas para o regime domiciliar monitorado por tornozeleira eletrônica não pode ser ignorado, mormente quando o reeducando não apresenta justificativa plausível para a violação da sua área de inclusão de 131 (cento e trinta e uma) vezes *(mov. 232.1).*

Nesse sentido, vale trazer a baila trecho da manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 47/60):

> *"(...) em relação ao argumento de que a comunicação tardia e o acúmulo de ocorrências trouxe prejuízo ao apenado, cumpre ressaltar que o equipamento de monitoramento eletrônico é revestido de sistema de alertas sonoros, vibratórios e luminosos, sendo que, em situações excepcionais, o apenado pode ser orientado mediante contato telefônico.*
>
> *Logo, é evidente que, estando o equipamento regularmente em funcionamento, foram emitidos diversos alertas em situações de descumprimento das condições, sendo, inclusive, obrigação do apenado entrar em contato com a UMMVE em caso de dúvidas sobre alertas que desconhecia, conforme "Termo de Monitoração Eletrônica e Instrução ao Monitorado para Uso de Tornozeleira Eletrônica" de seq. 121.2.*
>
> *Ademais,* ***analisando-se o histórico de violações enviado pela central de monitoramento (seq. 232.1), vislumbra-se que foram cometidas 131***

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

> ***(CENTO E TRINTA E UMA) violações de área de inclusão, restando evidente que não se trata de fato isolado, mas de manifesto descumprimento das condições impostas para a execução da pena em regime domiciliar monitorado.***
>
> ***(...) a justificativa de ausência de dolo se afigura descabida, visto que, conforme "Termo de Monitoração Eletrônica e Instrução ao Monitorado para Uso de Tornozeleira Eletrônica" de seq. 121.2, o apenado estava ciente de seus deveres e obrigações para o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado e, deliberadamente, optou por descumpri-las.***
>
> ***(...) apesar do trabalho ser um instrumento fundamental para se propiciar ao sentenciado a ressocialização, deve ele ser realizado juntamente com o cumprimento da pena e em horário compatível com a execução da reprimenda estatal.***
>
> ***(...) A execução penal deve observar critérios objetivos e pautados no interesse público, não podendo ser flexibilizada por mera conveniência do apelado."***
>
> [...]
>
> *Dessa forma, mantém-se incólume a decisão vergastada, mantendo o retorno do apenado ao regime fechado e a perda de 1/5 (um quinto) dias remidos, por descumprimento das obrigações impostas.*

Com efeito, não obstante a ausência de menção expressa aos documentos apontados pela defesa, pontuou-se que, embora o trabalho seja instrumento fundamental para a ressocialização do sentenciado, ele deve ser realizado de forma compatível com o cumprimento da pena, não podendo a execução ser flexibilizada por mera conveniência do apenado.

Ademais, afastou-se a tese de ausência de dolo, ao fundamento de que foram cometidas 131 violações da área de inclusão, o que revela a recalcitrância na prática da falta pelo sentenciado, que apresenta em seu histórico acolhimento de justificativa por idêntico motivo de descumprimento das condições impostas para a monitoração eletrônica.

Ponderou-se, assim, que o motivo suscitado pelo agravante não seria plausível para justificar a reiteração da violação em número tão expressivo, revelando sua inaptidão para cumprir a pena no regime em que se encontrava. Não se verifica, portanto, omissão que demande a anulação do julgamento.

Quanto à tese de ausência de fundamentação para a perda de 1/5 dos dias remidos, não se pode conhecer da insurgência, por representar inovação recursal em âmbito de agravo regimental, bem como tentativa de supressão de instância. Isso porque a matéria não foi suscitada no *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior nem no agravo em execução interposto na origem, segundo se depreende do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal estadual.

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

A propósito, mantidas as respectivas particularidades:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA POR OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE, PRISÃO DOMICILIAR, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO E REPARAÇÃO DE DANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada com abuso da condição de advogado e em detrimento de clientes hipossuficientes, circunstâncias que reforçam a periculosidade concreta do agravante.*
>
> *3. A existência de cinco condenações pendentes de trânsito em julgado e de múltiplas ações penais e investigações em curso por fatos análogos revela contumácia delitiva e fundado receio de reiteração criminosa.*
>
> *4. A apreensão de plano de fuga e o histórico de evasão no cumprimento de ordem judicial evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da presença cumulativa de fundamentos concretos que evidenciam insuficiência de providências menos gravosas para contenção do risco processual.*
>
> *6.* ***A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem manifestação prévia da instância ordinária, sob pena de supressão de instância.***
>
> *7.* ***As alegações supervenientes relativas à extinção da punibilidade por indulto e à reparação de danos configuram inovação recursal e também dependem de exame prévio pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu conhecimento nesta via.***
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 231.228/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Em consonância com o cenário jurídico vigente à época dos fatos, os crimes imputados ao recorrente se submetem a ação penal pública*

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

incondicionada, afastando-se, por conseguinte, a pretendida extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.

2. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial desta Corte que "mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, porque a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil" (REsp 1.386.615/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

3. ***Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à prescrição da pretensão punitiva, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

4. ***O pleito de devolução dos autos à instância de origem a fim de que decida acerca da prescrição consiste em inovação recursal, uma vez que veiculado de forma inaugural na presente sede.***

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.967/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:11
Código de Controle do Documento: ec92ccf2-c6a4-4cb7-b8bb-c8c332257f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.284 / MS

Número Registro: 2026/0244912-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017113320198120012 16018925720268120000 17113320198120012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELE MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223 LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO DE SOUZA LOPES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	: GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223 LUCAS NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA - PR092229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59694012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 30729881-a732-4462-a381-eb054f9ec32d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:24
Código de Controle do Documento: 30729881-a732-4462-a381-eb054f9ec32d